



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05508/08

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Rubens Germano Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – AQUISIÇÃO DE PNEUS E PEÇAS PARA OS VEÍCULOS DA FROTA DA COMUNA – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/93, na Lei Nacional n.º 10.520/02 e na Resolução Normativa RN - TC - 06/05. Regularidade formal do certame e dos contratos dele decorrentes. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00569/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 10/08, realizada pelo Município de Picuí/PB, objetivando a aquisição de pneus e peças para os veículos da frota municipal, bem como dos contratos dela decorrentes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 15 de abril de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05508/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 10/08, realizada pelo Município de Picuí/PB, objetivando a aquisição de pneus e peças para os veículos da frota municipal, bem como dos contratos dela decorrentes.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial de fls. 114/117, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada para a realização do certame foi a Lei Nacional n.º 8.666/93, a Lei Nacional n.º 10.520/02, como também o Decreto Municipal n.º 05/06; b) o pregoeiro e a sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 01/08-GP; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 14 de julho de 2008; e) a referida licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal de Picuí/PB, Sr. Rubens Germano Costa, em 18 de julho do mesmo ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 82.247,00; g) as licitantes vencedoras foram as empresas JOSÉ ADENILSON DANTAS HENRIQUES (PIT STOP PNEUS), R\$ 26.182,00, MARIA DA GUIA DE LIMA ARAÚJO ME (PICUÍ MOLAS), R\$ 22.316,00, e RENATA SANTOS SILVA RSS (LÍDER AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS), R\$ 33.749,00; e h) os Contratos n.ºs 077/2008, 078/2008 e 079/2008 foram firmados entre a Comuna de Picuí/PB e as supracitadas empresas em 18 de julho de 2008, com vigência até o dia 31 de dezembro do mesmo ano.

Ao final, os técnicos da DILIC consideraram regular o procedimento licitatório em questão e os contratos dele decorrentes.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que o Pregão Presencial n.º 10/08 e os contratos dele originários atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), ao estabelecido na Lei Nacional n.º 10.520/02, bem como ao disciplinado na Resolução Normativa RN - TC - 06/05.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.